

# GANHO DE CAPITAL DA PESSOA FÍSICA ALIENANTE

## GANHO DE CAPITAL DA PESSOA FÍSICA ALIENANTE DE ATIVO

Escrito por HEBER DOS SANTOS SILVEIRA, especialista em Direito Tributário  
Sócio/Consultor da MASP ADVOCACIA  
22.11.2016

O ganho de capital da pessoa física alienante de qualquer ativo no Brasil ou no exterior é tributado de forma separada dos demais rendimentos que ela venha a obter em determinado período, podendo o mesmo, basicamente, ser definido como a vantagem proveniente da alienação de bens ou direitos.

É que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 117 do Regulamento do Imposto de Renda.

*Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na ALIENAÇÃO de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21)*

*1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº 7.766, de 1989, art. 13, parágrafo único).*

*§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).*

*§ 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).*

*§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º).*

*§ 5º A tributação independe da localização dos bens ou direitos, observado o disposto no art. 997.*

Nos termos do art. 123 do RIR, a ocorrência ou não de acréscimo patrimonial advindas de uma alienação leva em conta valor de alienação.

Ainda segundo o art. 418 do RIR, o GANHO DE CAPITAL também pode ser como o resultado na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4o), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

*Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).*

*Por sua vez, o § 1º do art. 418 do RIR/99, traz previsão de que:*

*“Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º).*

Este dispositivo merece nosso destaque por informar, que, na determinação do valor do ganho de capital, será tomado por base o valor contábil do bem que estiver sito escriturado.

Até a entrada em vigor da Lei 13.259/2016, resultado de conversão da MP 692/2015, os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas eram tributados na forma abaixo:

TIPO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	PRAZO RECOLHIMENTO
IR – Imposto de Renda	Diferença positiva entre o preço de alienação de determinado ativo e o seu correspondente custo de aquisição para o alienante.	15%	Recolhimento por meio de DARF (Documentos de Arrecadação de Receitas Federais) a ser realizado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos forem auferidos.

Com a entrada em vigor da Lei 13.259/2016, a sistemática de tributação acima mencionada sofreu modificações, ficando definidas alíquotas progressivas a serem aplicadas nas hipóteses em que a pessoa física registre ganho de capital.

Assim, para ganhos de capital que não ultrapassem R\$ 5 milhões, a alíquota incidente sobre a operação será de 15% (quinze) por cento. Caso as parcelas do ganho excedam à R\$ 5 milhões não ultrapassando R\$ 10 milhões, a alíquota será de 17,5% (dezessete e meio) por cento, havendo um ganho de capital superior à 10 milhões, mas não excedente à R\$ 30 milhões o valor do tributo será de 20% (vinte) por cento sobre a operação, e, por fim, ultrapasso o valor de R\$ 30 milhões haverá a incidência de Imposto de Renda de 22,5% (vinte dois e meio) por cento à título de ganho de capital.